

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

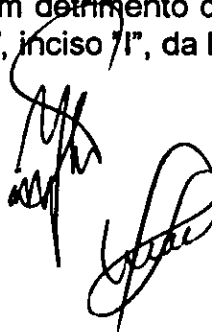
Processo nº. : 13828.00087/93-14
Recurso nº. : 113.520
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : POSTO PIRAJUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.259

IRPJ MENSAL CALCULADO POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - PERÍODOS-BASE DE 04 e 09/93 - As empresas que revenderam combustível e optaram pelo pagamento mensal do imposto de renda pessoa jurídica por estimativa, no período supra, deverão determinar a base de cálculo do imposto mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nessa atividade (art. 14, § 1º, letra "a", Lei nº 8541/92), entendendo-se como receita bruta das vendas o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 14, § 3º, Lei nº 8541/92).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CALCULADA POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - PERÍODO-BASE DE 09/93 - As empresas que revenderam combustíveis e optaram pelo pagamento mensal da contribuição mensal da contribuição social sobre o lucro por estimativa, no período supra, deverão determinar a base de cálculo da contribuição mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nessa atividade (art. 38, § 1º, Lei nº 8541/92), entendendo-se como receita bruta das vendas o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 14, § 3º, Lei nº 8541/92).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Por força do disposto no artigo 106, inciso "II", letra "c", do Código Tributário Nacional, aplica-se a fato pretérito ainda não definitivamente julgado, a Lei posteriormente editada que comine penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo da sua prática. Na hipótese sob análise, adota-se a penalidade prevista no art. 44, inciso "I", da Lei nº 9430/96 (75%), em detrimento da aplicada no lançamento de ofício, com base no artigo 4º, inciso "I", da Lei nº 8218/91 (100%).

Recurso parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

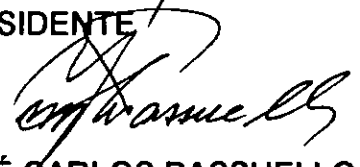
Processo n.º : 13828.00087/93-14
Acórdão n.º : 105-12.259

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PIRAJUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13828.00087/93-14
Acórdão n.º : 105-12.259

Recurso n.º : 113.520
Recorrente : POSTO PIRAJUÍ LTDA.

RELATÓRIO

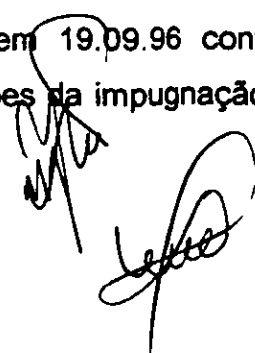
POSTO PIRAJUÍ LTDA., qualificada nos autos, recorre da Decisão nº 11.12.59.7/2386/96 (fls. 62 a 67), do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que manteve integralmente exigências do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica em valor original equivalente a 1.898,97 UFIR (fls. 1) e da Contribuição Social sobre o Lucro em valor original equivalente a 4.438,10 UFIR (fls. 44), relativas ao exercício de 1993.

A exigência decorreu da apuração de insuficiência de recolhimentos mensais do Imposto de Renda relativos aos fatos geradores de abril e setembro de 1993 e da Contribuição Social relativa ao mês de setembro de 1993.

A impugnação (fls. 8 a 27 - Imposto de Renda, e fls. 51 a 52 - Contribuição Social) alega que a recorrente optou pelo recolhimento com base no lucro real, pela modalidade de estimativa e que efetuou o recolhimento considerando o percentual de 3% sobre sua margem bruta, enquanto a fiscalização entende ser aplicável sobre a Receita Bruta. Atacou, ainda, a aplicação da multa de 100%, considerando-a inaplicável durante o próprio ano da ocorrência da infração.

A autoridade recorrida decidiu com base nos próprios fundamentos da exigência, por tributar a receita bruta e não a margem bruta.

O recurso (fls. 72 a 94), interposto em 19.09.96 contra a decisão científica em 05.09.96 (fls. 70 verso), reiterou as razões da impugnação e manteve a



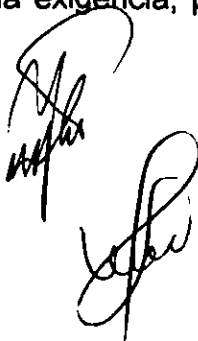
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13828.00087/93-14
Acórdão n.º : 105-12.259

entendimento de que a tributação deve alcançar a margem bruta e não a receita bruta. Relativamente à Contribuição Social, pediu a extensão do que for decidido na exigência principal.

As Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional constam a fls. 96 a 99 são pela manutenção da exigência, pelos fundamentos contidos na inicial e na decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13828.00087/93-14
Acórdão n.º : 105-12.259

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

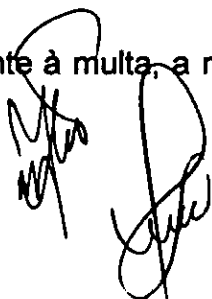
A despeito do longo arrazoado da empresa, a questão se resume a dirimir se o cálculo da base estimada para o recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica, na forma da Lei n.º 8.541/92, deve ser a margem bruta de comercialização ou se deve ser a receita operacional bruta.

O teor do § 3º do art. 14, da lei n.º 8.541/92, esclarece a dúvida:

“Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”.

Ao delimitar o conceito adotado de receita bruta, a Lei n.º 8.541/92 definiu claramente a base de tributação que não pode ser substituída por inferências alheias à sistemática adotada pela empresa. Bem que ela poderia tributar valor equivalente ou próximo dos 3% da margem operacional, desde que se submetesse à modalidade de tributação sobre o resultado contabilmente apurado e que a margem fosse efetivamente esta.

Relativamente à multa, a mesma foi aplicada referida ao art. 4º, I, da lei nº 8.218//91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13828.00087/93-14
Acórdão n.º : 105-12.259

A empresa alerta sobre a possibilidade de aplicação do art. 7º da Lei nº 8.849/94, que acrescentou parágrafo único ao art. 42 da Lei nº 8.541/92. A exigência foi instaurada em 1993, em dezembro. A Lei nº 8.849/94 foi publicada no DOU de 29.01.94, portanto após a lavratura da exigência e da impugnação que foi protocolada em 26.01.94, mas antes da decisão monocrática produzida em 06.10.94 e do recurso, encaminhado em 09.11.94.

A redação do artigo 7º da Lei nº 8.849/94 é a seguinte:

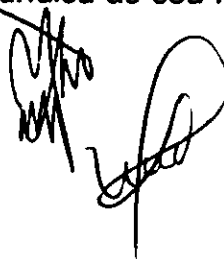
“Art. 7º Acrescente-se parágrafo único ao art. 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

‘Art. 42

Parágrafo único. Constatada, após o encerramento do respectivo ano-calendário, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, calculado com base nas regras do lucro presumido ou por estimativa, e tendo a pessoa jurídica apurado em seu balanço anual imposto de renda e contribuição social em valor inferior ao total que deveria ter recolhido no período, aplicar-se-á a multa de cinquenta por cento sobre a diferença, expressa em UFIR, não recolhida.”

A interpretação efetuada pela empresa deixou de considerar o “caput” do artigo 42, assim exposto:

“Art. 42. A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13828.00087/93-14
Acórdão n.º : 105-12.259

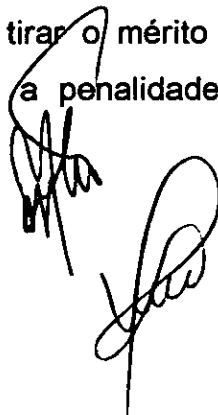
Deve ser feita a interpretação integrada, subordinando-se o parágrafo ao contido no artigo, o que torna acertada a decisão da autoridade singular, porquanto aquele dispositivo legal refere-se às situações em que se verificar suspensão ou redução indevida do imposto em decorrência da opção pelo pagamento mensal calculado por estimativa, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, situação bem diversa, como se vê, do caso em pauta, no qual a insuficiência do pagamento do imposto e contribuição social decorreu da redução indevida da base de cálculo fixada pela legislação de regência.

É de se manter portanto a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre montante correspondente a 3% sobre a receita bruta e de 10%, a título de Contribuição Social, na forma da legislação vigente.

A aplicação da penalidade encontra respaldo nos artigos 40 e 41 da Lei n.º 8.541/92, com a multa de 100% estipulada na Lei n.º 8.218/91.

No que respeita à penalidade, porém, mesmo corretamente aplicada, é de se reconhecer que o advento da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 44, I, ao reduzir a penalidade de ofício para 75% para os casos futuros, enseja sua aplicação retroativa, com a aplicação do princípio da retroatividade benéfica insculpido no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Assim, não há como tirar o mérito da exigência fiscal, corretamente aplicada, apenas é de se convolar a penalidade com a adoção do princípio da retroatividade benéfica.

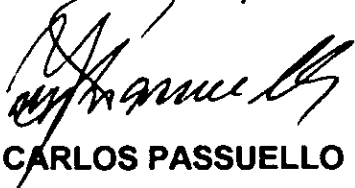


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13828.00087/93-14
Acórdão n.º : 105-12.259

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso,
e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mediante redução da penalidade para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

